



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.027263/99-30
Recurso nº 157.404 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.475 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente CONSTRUTORA COWAN LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE - MG

Assunto: Declaração de Compensação

Ano-calendário: 1999

Ementa:

COMPENSAÇÃO. IRRF. PROVA DAS RETENÇÕES. DIVERGÊNCIAS ENTRE A DIRF E OS VALORES EFETIVAMENTE RETIDOS PELA FONTE PAGADORA. ERRO QUE NÃO PODE LIMITAR O DIREITO À COMPENSAÇÃO.

Nos casos de aplicação financeira, os recibos especificando os montantes das retenções de fonte devidamente contabilizados pelo titular dos recursos são documentos hábeis para provar a existência do crédito.

Eventual omissão ou erro no preenchimento da DIRF não pode afastar o direito de quem teve os valores retidos na fonte.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para que seja acrescida ao valor já reconhecido, a importância de R\$ 54.006,90, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (vice-presidente), Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar e Moises Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Inicialmente, destaco que o pedido original de compensação de fl. 03, tinha por objeto o valor de R\$ 1.826,944,66. Todavia, o litígio diz respeito apenas à glosa dos valores especificados no quadro abaixo:

Para melhor compreensão, segue demonstrativo com os valores de imposto de renda retido na fonte — IRRF — considerados pela impugnante divergentes dos valores considerados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ:

BANCO	CNPJ	DATA	VALOR		
			COWAN	DRF - BH	GLOSA
CEF - Caixa Econômica Federal	0036030510001-04	26/01/99	55.760,44		
		28/01/99	1.620,82		
		02/02/99	962,24		
		05/02/99	1.758,82		
		08/02/99	14.796,80		
		10/02/99	66.401,94		
		19/02/99	29.557,32		
		24/02/99	101.443,24		
		26/02/99	30.518,28		
		05/03/99	6.822,14		
		25/03/99	51.875,64		
		26/03/99	55.546,08		
		26/03/99	74.976,94		
			492.040,70	438.033,80	54.006,90
IRRF DE CONSORCIO			12.190,38		12.190,38
IRRF P/ÓRGÃO PÚBLICO			26.726,58	16.806,30	9.920,28
TOTAL 1º TRIMESTRE/99			530.957,66	454.840,10	76.117,56

O demonstrativo acima evidencia um dos equívocos cometido pela DRJ, a qual conclui, à fl. 526, que "o *IRF pleiteado pelo contribuinte em sua impugnação, correspondente aos rendimentos auferidos da Caixa Econômica Federal, discriminado no demonstrativo à fl. 488 já foi validado pelo fisco e integrou o saldo negativo de IRPJ reconhecido pela DRF*". Conforme demonstrado, a impugnante pleiteou IRRF sem rendimentos auferidos no 1º trimestre/99 nas aplicações financeiras na Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 492.040,70. A DRJ validou o montante de R\$ 438.033,80, gerando uma diferença desfavorável à recorrente, no valor de R\$ 54.006,90.

Por meio do despacho de fls. 412/417, a autoridade fiscal glosou os referidos valores sob os seguintes argumentos:

*“Foram considerados hábeis para comprovar o IRRF, além dos comprovantes anuais de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, documentos mensais encaminhados pela contribuinte em atendimento ao termo de intimação nº25/2001, às fls. 59/301, desde que confirmados através das declarações do imposto de renda na fonte-DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras (fls.397/411), na proporção do rendimento tributado pela interessada. **Não foram aceitos o IRRF do Consórcio Construtor e demais não comprovados nos autos...***

*Em face do exposto resolvo deferir parcialmente o pleito e reconhecer o direito creditório da empresa Construtora Cowan Ltda., CNPJ n. 68.528.017/0001-50, sobre a quantia de **R\$1.767.189.40**, em 31/03/99.”* Grifei

Foi reconhecida apenas a parcela do IRRF referente ao 1º. trimestre, tendo em vista que foi o período solicitado, embora todo o ano-calendário tenha sido verificado.

Intimada, a parte interessada ingressou com o recurso de fls. 484/488 alegando, em síntese:

a) Que a DRF/BH glosou os créditos de IRRF correspondentes aos documentos de retenção não confirmados nas DIRF's enviadas pelas fontes pagadoras, para os casos em que não foram apresentados pela reclamante os comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos;

b) Verificando os valores glosados, constata-se que a maior parte refere-se a rendimentos auferidos da Caixa Econômica Federal, perfazendo o montante de R\$ 80.593,89. A diferença de R\$ 23.384,70 entre os R\$ 54.006,90 glosados em face das retenções das aplicações na CEF e o montante acima (R\$ 80.593,89) refere-se a outras retenções de IR correspondentes à cota-parte de consórcios, à retenção de Órgão Público e a serviços;

c) Que a recorrente optou pela tributação do lucro real trimestral no ano-calendário de 1999, e conforme lhe faculta o Ato Declaratório (Normativo) n. 31 de 27/10/99, a empresa compensou, a partir do 2º. Trimestre /99, os créditos de IRRF gerados no trimestre anterior;

d) Que no ano de 2000, a recorrente não recebeu todos os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos e de Retenção de IRRF do ano-calendário de 1999 correspondentes às instituições financeiras relacionadas anteriormente e considerando-se que os Comprovantes Anuais consolidam todas as aplicações/resgates do ano e correspondem a base de dados da DIRF, esperava que estas instituições financeiras preenchessem as DIRF's de forma completa e correta;

e) Menciona ementa de acórdão do 1º. Conselho de Contribuintes entendendo que a responsabilidade pela inexistência da declaração de ajuste anual é da pessoa física

declarante, para que seja aplicado em analogia ao caso concreto, argumentando que a falta ou insuficiência de IRRF informado na DIRF da fonte pagadora não pode cercear o direito do beneficiário do rendimento de compensar os créditos oriundos do referido imposto;

f) Por fim, afirma que os documentos de resgate emitidos pelas instituições financeiras e apresentados à SRF são considerados válidos e aceitos para suportar a escrituração contábil, requerendo a improcedência do despacho em relação à não aceitação do IRRF não confirmado em DIRF das fontes pagadoras.

Anexa os documentos constantes às fls. 488 a 503.

A DRJ, por meio do acórdão de fls. 517/528, negou provimento à reclamação, mantendo a glosa quando da apuração do saldo negativo, conforme despacho decisório de fl. 415, que não aceitou o IRRF do Consórcio Construtor e demais não comprovados nos autos, argumentando ainda que *“o IRRF a ser deduzido quando da apuração do Imposto de Renda devido, deve, obrigatoriamente, estar amparado por documentos que o comprovem inequivocamente”*.

Intimada, a recorrente ingressou com o recurso de fls. 546/550, trazendo aos autos os comprovantes de retenções de fls. 552/558, fornecidos pela CEF, os Livros Diários do exercício 99 (fls. 561 a 573) registrados na Junta Comercial, pedindo a reforma do julgado com base nos seguintes fundamentos:

a) A Receita Federal glosou os créditos de IRRF correspondentes aos documentos de retenção não confirmados nas DIRF's, enviadas pelas fontes pagadoras, para os casos em que não foram apresentados pela impugnante os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos;

b) Que o montante do referido IRRF glosado no 1º trimestre do ano-calendário de 1999, assim, foi de R\$ 76.117,56. Todavia, ao verificar a composição do valor citado, constata-se que a maior parte refere-se ao IRRF de aplicações existentes perante a *Caixa Econômica Federal*, perfazendo o montante de R\$ 54.006,90. Pelo fato desta instituição financeira não ter enviado todos os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos, a Impugnante apresenta os respectivos documentos de resgate de cada aplicação financeira para comprovação do IRRF (Vide Anexo I) e cópias dos Livros Diário com os correspondentes lançamentos contábeis (Vide Anexo II);

c) Que a autuada optou pela tributação do lucro real trimestral no ano-calendário de 1999, e conforme lhe faculta o Ato Declaratório (Normativo) n. 31 de 27/10/99, a contribuinte compensou, a partir do 2º. trimestre/99, os créditos de IRRF gerados no trimestre anterior;

d) Que em 2000, a impugnante não recebeu todos os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário de 1999, correspondentes à instituição financeira citada anteriormente e, considerando que os Comprovantes Anuais consolidam todas as aplicações e resgates do ano e correspondem à base de dados da DIRF, esperava-se que esta instituição financeira preenchesse a DIRF de forma completa e coerente com as informações a serem prestadas;

e) Menciona ementa de Acórdão do 1º. Conselho de Contribuintes que decidiu que a responsabilidade pela inexistência da declaração de ajuste anual é da pessoa física

declarante, para que seja aplicado em analogia ao caso concreto, argumentando que a ausência de informação no que toca ao IRRF declinado na DIRF pela fonte pagadora, não deveria cercear o direito do beneficiário do rendimento de compensar os créditos oriundos do referido imposto, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco;

f) Refere ainda jurisprudência da 6ª. Câmara do Conselho de Contribuintes, quanto à possibilidade de a empresa impugnante compensar os créditos retidos das aplicações financeiras, ainda que não efetivamente recolhidos pela fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

A questão remanescente cinge-se à glosa de R\$ 54.006,90, referente à retenção do IRRF feita pela CEF; R\$ 12.190,38, correspondente à IRRF em razão de consórcio da recorrente com outra empresa e, finalmente, R\$ 9.920,28, referente a IRRF por Órgão Público.

Tais valores foram glosados porque a recorrente, segundo acórdão recorrido, deixou de comprovar as efetivas retenções. Do exame do processo, vejo que consta dos autos os documentos de fls. 552 a 558, fornecidos pela CEF, onde encontra especificado o valor bruto dos rendimentos e as respectivas retenções de fonte, cuja soma importa em R\$ 492.040,70. Deste valor, a autoridade fiscal reconheceu R\$ 438.033,80, o que importou numa glosa de R\$ 54.006,90.

Com a finalidade de demonstrar as retenções, em número de 14 (quatorze), especificadas à fl. 547, a recorrente, às fls. 552 a 558 trouxe os informes fornecidos pela CEF, indicando todas as operações e as retenções de fonte que importaram em R\$ 492.040,70. A autoridade julgadora não reconheceu, de forma integral, os valores informados nos documentos de fls. 552 a 558, com base no argumento de que nem todos constavam da DIRF.

No caso, há que se distinguir o que é obrigação da recorrente e o que são obrigações da fonte pagadora. Cabe à recorrente provar o recebimento dos valores e as respectivas retenções de fonte. Em relação a isto, com os documentos de fls. 552 a 558 se desincumbiu. Eventual erro no preenchimento da DIRF por parte da fonte pagadora não exclui o direito ao crédito de quem sofreu a retenção.

A propósito do tema, mister reproduzir o disposto no art. 785, inciso III do RIR/07, que prevê que “ficam responsáveis pela retenção e pelo pagamento do imposto (Lei n. 8.981, de 1995, art. 78 e Lei n. 9.430, de 1996, art. 69): ...III) a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos....”

Assim, a responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte e o seu consequente recolhimento compete à fonte pagadora dos rendimentos, não podendo o beneficiário dos rendimentos ser penalizado pela omissão da fonte pagadora.

Nesse sentido, já decidiu o 1º. Conselho de Contribuintes por sua 2ª. Câmara, no acórdão 102-44.475, de 18/10/2000, publicado no DOU em 27/12/2000.

Se a fonte pagadora dos rendimentos, que é a responsável pela comprovação do seu efetivo recolhimento, não cumpre com a obrigação de fornecer a DIRF ou fornece de forma incorreta, tendo o beneficiário apresentado os respectivos avisos de resgate de aplicações financeiras e retenção do IRRF fornecidos pela CEF, que no caso é a própria fonte, estes devem ser considerados hábeis à comprovação de receitas componentes da apuração do imposto, para fins de compensação.

Neste ponto, o recurso merece ser provido, para reconhecer que a recorrente tem direito de utilizar para compensação o valor de R\$ 492.040,70, retido pela CEF no 1º trimestre de 1999, e não apenas R\$ 438.033,80, como reconhecido na decisão “a quo”.

Quanto aos valores retidos na fonte em razão de pagamento por Órgão Público e consórcio, conforme ilustrado à fl. 547, ainda que registrados na contabilidade da recorrente, da mesma maneira dos que foram analisados anteriormente, em relação a estes, a parte interessada não trouxe prova aos autos.

ISSO POSTO, dou provimento parcial ao recurso para que seja acrescida ao valor já reconhecido, no primeiro trimestre de 1999, a importância de R\$ 54.006,90.

É o voto.

(assinado digitalmente)

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA- Relator